

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Tema 1329 do STJ e a intimação por edital em processos ambientais

Tribunal: TRF3 | Processo: 0000462-18.2016.4.03.6000

Tema 1329 • intimação edital embargo • alegações finais edital ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.


Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região Vice Presidência Condomínio Cetenco Plaza - Torre Sul, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>
APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000462-18.2016.4.03.6000 RELATOR: ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS APELADO: JOSE ROBERTO ANTUNES STRANG ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547-A FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por José Roberto Antunes Strang contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. VALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/99. DESCONSIDERAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO APELADO ANTES DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a nulidade do processo administrativo, a partir da intimação do autor para alegações finais e da aplicação da multa. II. Questão em discussão 2. A controvérsia centra-se em apurar a nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento de defesa, ante a notificação do apelado por edital para apresentar alegações finais, bem como da estimativa realizada pelos fiscais do IBAMA acerca da quantidade de material lenhoso queimado. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal, dispõe em seu art. 69 seu caráter subsidiário, de modo que suas disposições não prevalecem quando existir legislação específica sobre a mesma matéria. 4. O Decreto nº

6.514/2009, com redação vigente à época dos fatos, em seu art. 122, parágrafo único, indicava a possibilidade de intimação do réu, por meio de edital, para a apresentação de alegações finais. 5. Tendo em vista o caráter subsidiário da Lei 9.784/99, o disposto no Decreto nº 6.514/2009, deve prevalecer. Logo, é latente a possibilidade de intimação do réu, quando da ocorrência dos fatos, por meio de edital com o objetivo de apresentar as alegações finais. 6. O apelado, em nenhum momento, em sede de recurso administrativo, manifesta-se sobre a nulidade da intimação por edital para apresentar alegações finais. Apenas requer a nulidade do procedimento em relação ao agravamento da multa aplicada. 7. Outrossim, antes da decisão administrativa ser proferida, o apelado teve a oportunidade de se manifestar nos autos, após a anulação da primeira decisão e da desconsideração da notificação por edital, com abertura de novo prazo. 8. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intimação via edital para oferecimento de alegações finais, quando se trata de processo administrativo, por si só não enseja a nulidade do procedimento, devendo haver a demonstração do prejuízo sofrido. Precedentes desta Corte Regional. 9. Da verificação dos documentos acostados aos autos, pode-se notar que o apelado, em sede de processo administrativo, em nenhuma de suas manifestações requereu a produção de prova pericial. IV. Dispositivo e tese 10. Apelação provida. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.784/99, art. 69; Decreto nº 6.514/2009, art. 122; CPC/15, art. 85, §3º, I. Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 2.141.349/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.251.757/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005445-26.2017.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 21/03/2025, DJEN DATA: 26/03/2025; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004527-32.2011.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 19/12/2023, Intimação via sistema DATA: 20/12/2023; D e c i d o. O recurso não merece admissão. Na medida em que a Turma resolveu o apelo à vista da prova contida nos autos, o prosseguimento da discussão em sede de Especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."), haja vista que, para alterar o entendimento do acórdão recorrido, seria preciso revolver todo o substrato fático-probatório dos autos. Deveras, nos termos das Súmula 07/STJ, não há viabilidade, no Especial para averiguação e valoração de fatos da causa, tampouco valoração das provas produzidas (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.101.179/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024 DJe de 11/4/2024. - AgInt no AREsp n. 1.599.872/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023. - AgInt no REsp n. 2.076.263/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023. - AgInt no AREsp n. 2.396.847/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023. - AgInt no AREsp n. 2.074.525/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). Vale dizer, "O STJ não pode ser considerado uma terceira instância recursal, porquanto sua missão constitucional é a uniformização da jurisprudência infraconstitucional, por meio da interpretação e correta aplicação dos textos legais, e não pela aferição da justiça da avaliação dos fatos realizada pela Corte local. Dessa forma, a violação de dispositivos legais deve ser aferível sem a necessidade de reexame fático-probatório" (HC n. 826.977/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023.). Nesse cenário, não há como admitir o recurso, eis que as razões da parte recorrente não se afiguram plausíveis de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, lembrando-se que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise até de dissídio jurisprudencial pretendido (AgInt no AREsp n. 2.374.180/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024. - AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.). Em face do exposto, não admito o recurso especial. Int.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.